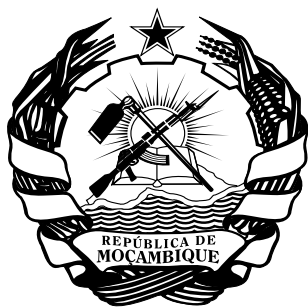




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 55/2013:

Cria o Gabinete para a Implementação do Programa de Emergência para a Reconstrução e Reabilitação Pós-Cheias de Estradas e Pontes.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 187/2013:

Actualiza o MOZCAR Parte 91 sobre as Regras Gerais de Operações de Voo, por forma a conformá-lo com as disposições contidas no Anexo 2 à Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/2013

de 6 de Novembro

A singular complexidade dos trabalhos de reconstrução e reabilitação de infra-estruturas rodoviárias, após as cheias de 2013, obriga a que as acções a serem desenvolvidas sejam executadas com a necessária eficácia e requerem decisões céleres no local das obras, por forma a agilizar e facilitar a execução do Programa de Emergência.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Criação, denominação e natureza

É criado o Gabinete para a Implementação do Programa de Emergência para a Reconstrução e Reabilitação Pós-Cheias de Estradas e Pontes, abreviadamente designado, Gabinete de Emergência, unidade autónoma, sem personalidade jurídica, de carácter temporário e subordinado ao Director-Geral da Administração Nacional de Estradas (ANE).

ARTIGO 2

Objecto e duração

1. O Gabinete de Emergência tem como objecto assegurar a execução dos projectos de engenharia, preparar os processos para licitação dos trabalhos e obras requeridos, bem como monitorar e supervisionar as obras para a reconstrução e reabilitação de estradas e pontes.

2. O Gabinete de Emergência tem a duração limitada ao período da conclusão do objecto para o qual foi criado.

ARTIGO 3

Funções

1. Ao Gabinete de Emergência cabe conduzir as acções necessárias à execução do programa de emergência, que compreendem as áreas de estradas, pontes, licitação, gestão financeira e assuntos transversais e coordenar a sua actividade com as autoridades envolvidas na reconstrução pós cheias, com a sociedade civil e outros interessados.

2. No âmbito do estabelecido no número anterior, o Gabinete de Emergência tem como funções:

- a) Assegurar a implementação do programa de emergência;
- b) Assegurar a observância das orientações emanadas pelo Director-Geral da ANE;
- c) Assegurar a execução dos projectos de engenharia necessários;
- d) Preparar os processos de licitação para as obras de engenharia;
- e) Gerir os contratos de empreitada e de prestação de serviços;
- f) Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e monitorar a sua execução;
- g) Monitorar os contratos de prestação de serviços conducentes a execução das obras de emergência;
- h) Assegurar a implementação das normas ambientais, sociais e de combate e prevenção das ITS/HIV;
- i) Assegurar que sejam feitas correcções aos projectos de execução em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis ou com os termos das aprovações das fases antecedentes;
- j) Monitorar a observância da Lei na implementação do programa de emergência;
- k) Apoiar nos programas de reassentamento da população das zonas abrangidas pelas cheias e monitorar o respectivo processo;
- l) Exercer o controlo financeiro do programa de emergência;
- m) Elaborar os relatórios de progresso das actividades do programa de emergência.

ARTIGO 4

Direcção do Gabinete de Emergência

O Gabinete de Emergência é dirigido por um Director Executivo, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, sob proposta do Director-Geral da ANE.

ARTIGO 5

Competências do Director do Gabinete de Emergência

Compete ao Director do Gabinete de Emergência:

- a) Dirigir o Gabinete;
- b) Coordenar os assuntos relacionados com a implementação do programa de emergência e prestar contas ao Director-Geral da ANE sobre o funcionamento do Gabinete de Emergência;
- c) Monitorar a materialização das instruções e recomendações superiores;
- d) Submeter ao Director-Geral da ANE o relatório mensal de actividades e de execução dos projectos do Gabinete de Emergência, sem prejuízo de prestação de informação à outras entidades governamentais, quando solicitado;
- e) Interceder junto das autoridades locais em matérias relacionadas com assuntos correntes a cerca da implementação do programa de emergência;
- f) Participar nos encontros com parceiros e agências de cooperação;
- g) Encaminhar ao Fundo de Estradas as situações de trabalho sobre as obras realizadas;
- h) Exercer outras funções que lhe forem superiormente confiadas.

ARTIGO 6

Composição do Gabinete de Emergência

1. O Director do Gabinete de Emergência é coadjuvado por um corpo técnico, necessário a prossecução das funções adstritas ao Gabinete de Emergência.

2. O Gabinete de Emergência integra uma área administrativa, com a função de:

- a) Garantir a tramitação de expediente bem como a organização e manutenção do arquivo geral do Gabinete;
- b) Assegurar o apoio logístico do Gabinete;
- c) Realizar outras funções afins que lhe forem atribuídas superiormente, no âmbito da implementação do programa de emergência.

ARTIGO 7

Pessoal afecto ao Gabinete de Emergência

1. O pessoal afecto ao Gabinete de Emergência é seleccionado de entre os quadros da ANE, do Fundo de Estradas e do Ministério das Obras Públicas e Habitação com experiência na implementação de programas de emergência.

2. O Gabinete de Emergência poderá requerer a contratação de pessoal técnico e para apoio administrativo, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 8

Entrada em vigor

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 1 de Outubro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 187/2013

de 6 de Novembro

Tornando-se necessário actualizar o MOZCAR Parte 91 sobre as Regras Gerais de Operações de Voo, por forma a conformá-lo com as disposições contidas no Anexo 2 à Convenção Sobre Aviação Civil Internacional, usando das competências que lhe são conferidas pelo artigo 3 do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. O parágrafo 91.06.29 do MOZCAR Parte 91, aprovado e publicado pelo Diploma Ministerial n.º 227/2011, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

91.06.29. Identificação e intercepção de aeronave

1. Todas as aeronaves que sobrevoarem o espaço aéreo moçambicano, são obrigadas a respeitar as regras e regulamentos que regem os voos e manobras de aeronaves e as instruções de intercepção dadas pelas autoridades competentes, destinadas a pôr fim aos actos de violação do espaço aéreo nacional, em conformidade com o previsto na Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.

2. Quando uma aeronave for interceptada, o piloto comandante deve obedecer as instruções dadas pela aeronave interceptadora e proceder de acordo com o estabelecido no MOZCAT Parte 91.

3. Os operadores e aeronaves de nacionalidade moçambicana que sobrevoarem o espaço aéreo de um outro Estado signatário da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, são obrigadas a respeitar as regras e regulamentos que regem os voos e manobras de aeronaves e as instruções de intercepção dadas pelas autoridades competentes desse Estado, destinadas a pôr fim aos actos de violação do seu espaço aéreo.

4. O IACM é a entidade competente para o controlo da aplicação das disposições deste Regulamento, quando estas se oponham à lei do Estado subjacente e o mesmo não tenha iniciado nenhum procedimento administrativo ou judicial sobre os mesmos factos.

5. Nos termos previstos nesta subparte, constitui contravenção aeronáutica muito grave, punível com multa e sanção estabelecidas em legislação específica:

- a) O desrespeito às regras e regulamentos que regem os voos e manobras de aeronaves;
- b) O não cumprimento das instruções de intercepção dadas pelas autoridades competentes ou pela aeronave interceptadora do Estado cujo espaço aéreo está sendo sobrevoado.

Art. 2. A presente emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 24 de Setembro de 2013. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Gabriel Muthisse*.